

São as peças obrigatórias. 2. Relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo, a Corte Especial, no REsp 449.486/PR, firmou entendimento de que não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento a interposição do recurso. 3. Embargos de divergência conhecido, mas desprovido” (REsp 509.394 -Corte Especial -Ministra ELIANA CALMON). 4. Não é possível aferir o cabimento da denunciação da lide, na espécie sob exame, sem que se recutem, da petição inicial e da contestação, elementos para julgar da acenada ilegitimação passiva ad causam do Instituto ora agravante ou ainda da pertinência da denunciação colimada. É que, suposto calcada em responsabilização objetiva, a vertente demanda referencial não convoca necessária denunciação da lide, além de, com eventual aumento extensivo da discussão processual, ser sempre cabível verificar a conveniência da instituição da lide secundária, porque, diversos os fundamentos jurídicos da ação principal e da denunciação, o simultaneus processus não pode conspirar contra os princípios da celeridade e da economia processual (cf. REsp 975.799 -STJ -2ª Turma -Ministro CASTRO MEIRA; REsp 170.681 -STJ -3ª Turma -Ministro ARI PARGENDLER). Tem-se entendido, com efeito, que a denunciação da lide, no quadro fundacional que emoldura a espécie (inc. III do art. 70 do Cód.Pr.Civ.), é facultativa (v.g., RE 93.880 -STF -2ª Turma -Ministro DECIO MIRANDA; RE 95.091 -STF -2ª Turma -Ministro CORDEIRO GUERRA; REsp 149.999 -STJ -1ª Turma -Ministro GARCIA VIEIRA; REsp 150.310 -STJ -3ª Turma -Ministro CASTRO FILHO; REsp 36.135 -STJ -4ª Turma -Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR; REsp 151.671 -STJ -2ª Turma -Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS; REsp 2.545 -STJ -4ª Turma -Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; REsp 903.949 -STJ -1ª Turma -Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; REsp 612.526 -STJ -2ª Turma -Ministro CASTRO MEIRA). Assim, nos casos de garantia imprópria, tais os reportáveis à responsabilidade civil, a falta de denunciação da lide não estorva ulterior recurso à ação regressiva (cf., com remissão à doutrina de Aroldo Plínio Gonçalves: CARNEIRO. AThos Gusmão. Intervenção de Terceiros. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 100-1), de sorte que cabe aferir, em cada caso, as vantagens para a economia processual: “A denunciação da lide, como modalidade de intervenção de terceiros, busca aos princípios da economia e da presteza na entrega da prestação jurisdicional, não devendo ser prestigiada quando susceptível de pôr em risco tais princípios” (REsp 43.367 -STJ -4ª Turma -Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). Sem as peças processuais indispensáveis para a compreensão adequada da controvérsia objeto deste agravo, não é mesmo possível apreciá-lo e decidi-lo. POSTO ISSO, em decisão monocrática, com apoio na regra inscrita no art. 557, Código de Processo Civil, nego seguimento, por sua inadmissibilidade, ao agravo tirado pelo Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, nos autos de origem nº 114.01.2010.081317-3, da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarulhos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de primeiro grau. São Paulo, aos 8 de junho de 2011. Des. RICARDO DIP -relator (com assinatura eletrônica) - Magistrado(a) Ricardo Dip - Advs: ROSÂNGELA DOS SANTOS HIRAHARA (OAB: 184489/SP) - LUCIANA DURAN SEGALA (OAB: 287562/SP) - Marcia Emerita Matos (OAB: 224984/SP) - Palácio da Justiça - Sala 316

Nº 0115802-66.2011.8.26.0000 - Agravo de Instrumento - São Sebastião - Agravante: Reinaldo Honório (E sua mulher) - Agravado: Condomínio Edifício Pontal - Interessado: Prefeitura Municipal de São Sebastião - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO 11ª Câmara de Direito Público Agravo 0115802-66.2011.8.26.0000 Procedência: São Sebastião Relator: Des. Ricardo Dip (DM 25.338) Agravantes: Reinaldo Honório Júnior Clivanir Vanice Liberali Honório Agravados: Município de São Sebastião Condomínio Edifício Pontal AGRAVO. PEDIDO DE “HABILITAÇÃO” DE TERCEIROS INTERESSADOS. CASO EM QUE SE PEDE, EM RIGOR, INTERVENÇÃO SOB O MODO DE ASSISTÊNCIA. CABIMENTO DE APRECIAÇÃO E DECISÃO DESSE PLEITO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. Provimento parcial do agravo. EXPOSIÇÃO: 1. De ação demolitória ajuizada pelo Município de São Sebastião contra o Condomínio Edifício Pontal, tiraram o vertente agravo Reinaldo Honório Júnior e sua mulher, Clivanir Vanice Liberali Honório, alvejando r. decisão que inibiu sua interferência nos autos referenciais “sem que fossem admitidos quer no pólo ativo ou passivo” (fl. 523). Argumentam os recorrentes, em síntese, que, sob o modo interventivo da assistência processual, podem juntar petições e documentos aos autos, participando, ainda, de prova técnica. É o relatório do necessário, conclusos os autos recursais em 10 de junho de 2011 (fl. 720). DECISÃO: 2. Em meio a cópias duplicadas extraídas dos autos de referência e até mesmo de documentos originais, o que se pretende neste recurso de agravo juntada de documentos e intervenção em prova pericial ressentem-se de uma decisão inaugural sobre a admissão de terceira. Os ora agravantes limitaram-se a postular sua “habilitação como terceiros interessados” (fl. 114), o que, superando o rigor técnico, pode acaso conhecer-se como pedido de ingresso processual sob o modo de assistência. Concede-se, em homenagem à economia do processo e à sua instrumentalidade, apreciar o recurso, para além de seu pedido expresso, naquilo que, aludido nas razões recursórias, constitui premissa indispensável do pedido formulado. 3. Não é assim possível, de logo, acolher a pretensão de entranhamento de petições e de participação provativa, sem que, na origem por onde ainda tramita o feito, haja apreciação e decisão sobre a discutida assistência. 4. Assim, considerando, de um lado, que se admite, por motivo de economia processual, quanto ao proferimento de decisão monocrática, o contraditório diferido, sem que, com isso, se negue a exigível audiência da parte contrária, o que apenas se reserva para propícia órbita de fortuito agravo regimental (cf. AgR na SS 3.490, Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal, e AgR na MC 16.257 -STJ -Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES). Considerando, ainda, de outro lado, a não-autorização, para o caso, do julgamento per saltum, é de prover o recurso, em parte, apenas para determinar o processamento, perante o Juízo da Comarca, do versado pedido de “habilitação” (fl. 114) como pretensão de assistência, e, observado o disposto nos arts. 50 e 51 do Código de Processo Civil, decidir-se, a final, o mérito desse pleito, como se entender pertinente. POSTO ISSO, em decisão monocrática, com apoio na regra inscrita no art. 557, Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo manejado por Reinaldo Honório Júnior e sua mulher, Clivanir Vanice Liberali Honório, nos autos de origem nº 587.01.2005.003068-7, da 2ª Vara da Comarca de São Sebastião, somente para que se processe como pedido de assistência seu pleito de “habilitação”, com observância do que dispõem os arts. 50 e 51 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de primeiro grau. São Paulo, aos 14 de junho de 2011. Des. RICARDO DIP -relator (com assinatura eletrônica) - Magistrado(a) Ricardo Dip - Advs: JOAO CARLOS DE SOUZA LIMA FIGUEIREDO (OAB: 118826/SP) - ROBERTO LEAL DIOGO (OAB: 90848/SP) - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK (OAB: 204691/SP) - Palácio da Justiça - Sala 316

Nº 0116332-70.2011.8.26.0000 - Agravo de Instrumento - São Paulo - Agravante: Alexandre Alves Schneider - Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo - Interessado: Hubert Alqueres e outro - Interessado: Claudia Maria Costin - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO 11ª Câmara de Direito Público Agravo 0116332-70.2011.8.26.0000 Procedência: São Paulo Relator: Des. Ricardo Dip (DM 25.337) Agravante: Alexandre Alves Schneider Agravada: Promotoria Pública da Comarca de São Paulo AÇÃO DE IMPROBIDADE. FUNDAMENTAÇÃO ALTERNATIVA DOS FATOS. Na esfera da vigente Lei nº 8.429, de 1992, cabe reconhecer o caráter residual da norma de seu art. 11, que desempenha função subsidiária. Tanto quanto ocorre no processo penal, também na ação civil pública incluída a que se refere ao ato ímprobo, grifada a reconhecida semelhança entre a denúncia do processo-crime e a petição inicial da ação de improbidade administrativa, o requerido defende-se dos fatos imputados e não de sua qualificação legal. Na demanda civil de responsabilização por improbidade, a qualificação inaugural dos